



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° 298/2006-000-90-00.0

ACÓRDÃO
CSJT/2006
GA/RASC/GA

RECURSO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Hipótese em que se deferiu requerimento do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP de que, na fixação do valor-hora para cálculo da hora extra, fosse considerado o divisor 200 e, não, 240. Interposição de recurso administrativo por parte da União. Matéria conhecida, por relevante. O divisor aplicável na fixação do valor hora para cálculo da hora extra deve tomar por base os trinta dias do mês multiplicados pelo número de horas diárias cumpridas pelo servidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-298/2006-000-90-00.0, em que é Interessada UNIÃO e Assunto ORÇAMENTO E FINANÇAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA OITAVA REGIÃO – DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pela União da decisão de fls. 158/162, mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deferiu o requerimento do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2

Federal dos Estados do Para e Amapá - SINDJUF-PA/AP de que, no cálculo do pagamento de horas extras devidas aos servidores lotados no âmbito da oitava região, fosse considerado o divisor 200, e, não, 240.

Nas razões recursais de fls. 166/171 a União argüiu a nulidade da decisão recorrida, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, visto não ter sido intimada a contra-arrazoar o recurso manifestado pelo Requerente. No mérito, sustenta a aplicabilidade do divisor 240, já que no serviço publico a jornada semanal é de 40 horas, sendo cumpridas oito horas diárias de segunda a sexta-feira. Assim, no seu raciocínio, "oito horas diárias multiplicadas pelos trinta dias do mês equivalem a 240 horas/mês e não às duzentas horas mês deferidas na decisão recorrida" (fls. 170).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DE DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP apresentou requerimento pretendendo que, no cálculo do pagamento de horas extras devidas aos servidores lotados no âmbito da oitava região, fosse considerado o divisor 200, e, não, 240.

A assessoria jurídico-administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região exarou parecer a fls. 85 no sentido de que, para efeito de Cálculos de horas extras, fosse mantido o divisor 240, e, não, 200, o qual foi corroborado pelo Juiz-Presidente daquela Corte (fls. 85, verso).

Inconformado, o Requerente protocolou pedido de reconsideração (fls. 88/89), que mais uma vez foi indeferido pela presidência do Tribunal a quo (fls. 102).

Irresignado, o Requerente interpôs recurso em matéria administrativa (fls. 106/136), que foi provido com base na seguinte fundamentação:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2

“Da mesma forma que os demais trabalhadores, os servidores públicos fazem jus a um dia de repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, nos termos dos artigos 7º, XV, e 39, § 3º da CF/88, donde m conclui que o sábado é dia útil não trabalhado, pelo que deve ser considerado 6 dias do trabalho e não 5 dias, para fins de apuração do divisor a ser utilizado pela Administração no cálculo de horas extras.

Assim, para cálculo do divisor de horas extras do servidor público federal, deve-se levar em consideração a jornada máxima de 40 horas e dividi-la por 6 dias, do qual resultará na dízima periódica 6,66 que multiplicado pelos 30 dias do mês, obter-se-á o número 200 e não 240.

Por isto, para efeito de apuração do divisor a ser utilizado no cálculo de horas extras deve ser utilizado o valor 200 e não 240 como vem sendo aplicado por este Regional" (fls. 261)

Pelas razões de fls. 166/171 a União interpõe recurso ordinário, arguindo a nulidade da decisão recorrida, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, visto não ter sido intimada a contra-arrazoar o recurso manifestado pelo Requerente. No mérito, sustenta a aplicabilidade do divisor 240, já que no serviço público a jornada semanal é de 40 horas, sendo cumpridas oito horas diárias de segunda a sexta-feira. Assim, no seu raciocínio, "oito horas diárias multiplicadas pelos trinta dias do mês equivalem a 240 horas/mês e não às duzentas horas mês deferidas na decisão recorrida" (fls. 170).

À análise.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2

Inicialmente, registre-se o não cabimento do recurso administrativo na hipótese.

Entretanto, dada a relevância da matéria, dela conheço por força do disposto no inciso VIII do art. 50 do Regimento Interno do Conselho superior da Justiça do Trabalho, verbis:

"Art. 50 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;"

Por constatar, no mérito, a possibilidade de manifestação favorável ao interesse da União, deixo de analisar a argüição de nulidade da decisão recorrida, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC.

O divisor aplicável no cálculo do valor da hora extra deve tomar por base os trinta dias do mês multiplicados pelo número de horas diárias cumpridas pelos servidores.

O Tribunal Regional, ao adotar como forma de cálculo do divisor a jornada semanal de 40 horas multiplicada pelo número de dias da semana (cinco), fixando como 200 o divisor aplicável, não leva em consideração o descanso semanal do servidor, que deve ser remunerado.

Observe-se que a fórmula de cálculo aqui defendida (número de horas diárias multiplicadas por 30) é a adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Ato nº 243/SERH-GDGCA-GP, de 29/9/2005, em cujo art. 1º se dispõe que:

"Art 1". Estabelecer que, para fins de apuração do adicional noturno e do adicional por serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será obtido dividindo-se a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2
remuneração mensal por 210 (duzentos e dez), que
corresponde a jornada de 7 (sete) horas em 30 dias".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de determinar que o divisor a ser utilizado para fixação do valor-hora para cálculo da hora extra dos servidores da Corte de origem observe a seguinte fórmula: número de horas diárias por eles laboradas multiplicado por trinta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a unanimidade, conhecer da matéria em debate e, meritoriamente, fixar como divisor dos vencimentos mensais para cálculo do valor-hora a ser utilizado no cálculo da hora extra o número de horas diárias laboradas multiplicado por trinta.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro Relator